



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente
da Assembleia Legislativa da Região Autónoma
dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 HORTA

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
		SAI-GAPS/2023/317	2023.04.04

ASSUNTO: PROPOSTAS DE DECRETOS LEGISLATIVOS REGIONAIS

Para efeitos de apreciação e votação por parte da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, remetem-se a V. Ex.^a as seguintes propostas de decretos legislativos regionais, aprovadas em Conselho do Governo Regional, realizado em 30 de março de 2023:

- Proposta de decreto legislativo regional que aprova a o regime de organização do trabalho suplementar nos serviços de urgência, unidades básicas de urgência, serviços de atendimento permanente e serviços de atendimento urgente, unidades de cuidados intensivos e unidades de cuidados intermédios e coronários do Serviço Regional de Saúde;
- Proposta de decreto legislativo regional que define as regras de contagem do tempo de serviço dos trabalhadores das carreiras de enfermagem, para efeitos de progressão na respetiva carreira e de transição para a categoria de enfermeiro especialista.

Acresce referir que os documentos foram também remetidos para os seguintes endereços eletrónicos: presidencia@alra.pt e arquivo@alra.pt.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

Com os melhores cumprimentos.

O ASSESSOR

HERMANO AGUIAR



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

De acordo com o programa do XIII Governo da Região Autónoma dos Açores, no âmbito da organização do Serviço Regional de Saúde, é conferida particular importância à negociação e à valorização da carreira dos profissionais do Sistema Regional de Saúde, entre os quais se destaca o pessoal de enfermagem.

Neste sentido, e fruto do diálogo próximo, bem como do compromisso assumido com os sindicatos e a Ordem dos Enfermeiros, cumpre-se tal desiderato com o presente diploma, através do qual se pretende valorizar e reconhecer o trabalho desenvolvido pelos enfermeiros, nos serviços integrados no Serviço Regional de Saúde.

Para tal, procede-se ao reconhecimento da totalidade do exercício de funções dos enfermeiros, a título definitivo, em instituições públicas de saúde, para efeitos de alteração remuneratória, assim como se assegura, relativamente aos anos de 2019 a 2022, inclusive, e até que se realize a plena implementação do sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na administração pública regional dos Açores (SIADAPRA), a existência de um mecanismo de suprimento das avaliações de desempenho dos trabalhadores integrados na carreira especial de enfermagem. Pelo presente diploma concretiza-se, ainda, a aplicação temporal do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 27/2018, de 27 de abril.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Assim, nos termos da alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

Artigo 1.º

Objeto

Pelo presente diploma são definidas as regras de contagem do tempo de serviço dos trabalhadores das carreiras de enfermagem, para efeitos de progressão na respetiva carreira e de transição para a categoria de enfermeiro especialista.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma é aplicável aos trabalhadores das carreiras de enfermagem e especial de enfermagem, em exercício de funções nos serviços e estabelecimentos que integram o Serviço Regional de Saúde, independentemente da natureza jurídica da entidade empregadora.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Artigo 3.º

Sucessão na posição jurídica de empregadores públicos

1 - Pelo presente diploma, é reconhecido aos trabalhadores das carreiras de enfermagem e especial de enfermagem, o direito à contagem integral do tempo de exercício de funções que detêm, para efeitos de alteração da posição remuneratória, no caso de sucessão na posição jurídica de empregadores públicos, incluindo entidades com natureza pública empresarial, bem como nos casos em que implique uma alteração da natureza do vínculo jurídico de emprego, ocorrida a partir de 1 de janeiro de 2007.

2 - A sucessão na posição jurídica de empregadores públicos a que se refere o número anterior ocorre quando um trabalhador, com contrato de trabalho por tempo indeterminado ou com contrato de trabalho sem termo, independentemente da natureza pública ou privada do vínculo jurídico que detém, com serviço ou estabelecimento de saúde integrado no Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma dos Açores, passa, sem qualquer interrupção, a exercer a sua atividade a título definitivo em outro serviço ou estabelecimento de saúde, qualquer que seja a sua natureza jurídica, integrado no Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma dos Açores.

3 - A sucessão na posição jurídica de empregadores públicos a que se refere o n.º 1 ocorre também no caso de sucessão na posição jurídica de empregadores públicos, que ocorra entre pessoa coletiva pública integrada no Serviço Nacional de Saúde ou no Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira, e serviço ou estabelecimento



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

de saúde integrado no Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º

Efeitos da contagem do tempo de exercício funções

1 – Pelo presente diploma é atribuído, entre os anos de 2019 e 2022, inclusive, aos trabalhadores integrados na carreira especial de enfermagem 1,5 pontos, por cada ano de exercício de funções, independentemente da existência de avaliação.

2 – Pelo presente diploma é também atribuído 1,5 pontos aos trabalhadores integrados na carreira especial de enfermagem que venham a obter valorizações remuneratórias resultantes de situações de sucessão na posição jurídica de empregadores públicos.

3 – O disposto no número anterior produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2022.

Artigo 5.º

Regras de atribuição de pontos

1 - Para efeitos de atribuição de pontos, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, é exigido, por cada ano, um período mínimo de serviço efetivo equivalente a seis meses.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

2 - Para os efeitos previstos no número anterior, não são consideradas como serviço efetivo as ausências superiores a seis meses por motivo de licença sem remuneração, por cedência, ou por qualquer outra forma de mobilidade com suspensão de vínculo, bem como as situações de ausência por motivos de doença que, de acordo com o respetivo regime legal, descontem na antiguidade do trabalhador.

Artigo 6.º

Comunicação de pontos

1 - O número de pontos atribuído ao abrigo do disposto no artigo 4.º e no artigo anterior é comunicado pelo respetivo serviço, ou entidade, a cada trabalhador, com a discriminação anual e respetiva fundamentação.

2 - No prazo de 10 dias úteis após a comunicação referida no número anterior, o trabalhador pode apresentar reclamação, juntando, se necessário, os documentos que considere relevantes para suporte da reclamação a apresentar.

3 - A decisão sobre a reclamação a que se refere o número anterior é notificada ao trabalhador no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da receção da reclamação a que se refere o número anterior.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Artigo 7.º

Transição para a categoria de enfermeiro especialista

1 - Na Região Autónoma dos Açores, o exercício de funções por parte dos trabalhadores integrados na categoria de enfermeiro, das carreiras de enfermagem e especial de enfermagem, habilitados com o correspondente título de enfermeiro especialista, abrange os postos de trabalho a aprovar por despacho dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, correspondentes ao levantamento do número de enfermeiros detentores do título de enfermeiro especialista, que, entre 1 de janeiro de 2018 e 31 de maio de 2019, exerciam as funções a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de setembro e o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que os enfermeiros reúnem os requisitos para a transição prevista no disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, na sua atual redação, desde 1 de junho de 2019.

3 - Aos trabalhadores abrangidos pela transição prevista no número anterior, independentemente do vínculo, é reconhecido o reposicionamento na posição remuneratória da tabela constante do anexo I do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, de nível remuneratório não inferior ao da primeira posição da categoria para a qual transitam, correspondente ao somatório da remuneração base a que atualmente têm direito e do suplemento remuneratório de função



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

de enfermeiro especialista de 150,00 € (cento e cinquenta euros), desde 1 de junho de 2019, respetivamente.

Artigo 8.º

Disposições transitórias

Até à plena implementação do sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na administração pública regional dos Açores (SIADAPRA), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 41/2008/A, de 27 de agosto, na sua redação atual, aos trabalhadores integrados na carreira especial de enfermagem, é atribuído, independentemente da existência de avaliação, 1,5 pontos, por cada ano de exercício de funções, sem prejuízo de outras disposições legais mais favoráveis ao trabalhador.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em
30 de março de 2023.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'J. Bolieiro'.

JOSÉ MANUEL BOLIEIRO

Avaliação Prévia de Impacto de Género

1 - Identificação de iniciativa

Proposta de decreto legislativo regional que define as regras de contagem do tempo de serviço dos trabalhadores das carreiras de enfermagem, para efeitos de progressão na respetiva carreira e de transição para a categoria de enfermeiro especialista.

2 - Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

Proposta de decreto legislativo regional que define as regras de contagem do tempo de serviço dos trabalhadores das carreiras de enfermagem, para efeitos de progressão na respetiva carreira e de transição para a categoria de enfermeiro especialista.

3 - A iniciativa consiste num ato normativo de carácter meramente repetitivo e não inovador?

Sim
 Não
 x
 Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluído.

4 - Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

Categorias / Indicadores	Avaliação			Valoração		
	Sim	Não	N/A	Positivo	Neutro	Negativo

1 Direitos:

1.1	A iniciativa afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta?	X				X	
-----	--	---	--	--	--	---	--

Notas:

2 Acesso:

2.1	O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da iniciativa é igual?	X				X	
-----	--	---	--	--	--	---	--

Notas:

2.2	A iniciativa permite que os homens e mulheres participem de igual modo?	X				X	
-----	---	---	--	--	--	---	--

Notas:

3 Recursos:

3.1	Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da iniciativa?	X				X	
-----	--	---	--	--	--	---	--

Notas:

3.2	A iniciativa promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres?	X				X	
-----	--	---	--	--	--	---	--

Notas:

4 Normas e Valores:

4.1	Caso a iniciativa entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente?		X			X	
-----	--	--	---	--	--	---	--

Notas:

4.2	Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela iniciativa?		X			X	
-----	--	--	---	--	--	---	--

Notas:

Totais:		5	2	0	0	7	0
----------------	--	---	---	---	---	---	---

5 - Conclusão/propostas de melhoria